

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 01/11/2023

Assinatura



Prefeitura de
**FORTUNA
DE MINAS**
Um novo tempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 50/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2023

Aos 19 dias do mês de Outubro do ano de 2023, foi realizada a sessão do Processo Licitatório nº 050/2023, Pregão Presencial nº 20/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS PARA EVENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A empresa **MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.** manifestou a intenção de interpor recurso no dia da sessão, nos seguintes termos:

7 - O representante da licitante **MA PRESTACAO DE SERVICOS E EVENTOS LTDA** apresentou intenção de recurso conforme solicitação em anexo a esta Ata.

Manifestação de Recurso

Pregão 20/2023

Empresa: MA Prestação de serviços e eventos LTDA

Data: 13/10/2023

Cnpj: 07.83.661/0001-20

Sobre (a) pregoeiro (A)

Manifesta a intenção de recurso em desfavor da
empresa Minas Gigabits no item 18 (serviço de Cerimonialista
na Habilitação não consta atestado de capacidade pertinente
ao item acima.
Nada mais,

Consta no edital:

11 - RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, importará decadência do direito de recurso.

11.3. As razões do recursos e contrarrazões poderão ser protocolados no endereço Av. Renato Azeredo nº 210, centro, Fortuna de Minas-MG, encaminhados através do e-mail licitacao@fortunademinas.mg.gov.br ou pelos correios.

Embora a empresa **MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.** tenha manifestado na sessão interesse em interpor recurso, transcorrido o prazo para apresentar as razões recursais, não as apresentou, motivo pelo qual, restou clara a decadência do direito à interposição do recurso.

Não obstante, diante dos motivos apresentados pela empresa na própria sessão, para justificar a manifestação de interesse pela interposição do recurso, esclareço que quando realizada a sessão foi devidamente apontado para as empresas que o objeto dos atestados tem que ser **COMPATÍVEL** com o **OBJETO DA LICITAÇÃO** e não com todos os itens. Como o objeto foi **"REGISTRO DE PREÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS PARA EVENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS"**, consideramos que os atestados apresentados pela licitante **MINAS EVENTOS LTDA ME**, apesar de não citar EXPRESSAMENTE o item CERIMONIALISTA, cita outros itens descritos no edital e que são compatíveis como SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, LOCUTOR E SERVIÇO DE BUFFET:

- ATESTADO ARAÇAI 2019 – ESTRUTURA PARA EVENTOS – PALCO, GRID, BANHEIRO, TENDA;
- ATESTADO ARAÇAI 2019 – SONORIZAÇÃO. ILUMINAÇÃO. GERADOR. PAINÉIS DE LED;
- ATESTADO TRÊS MARIAS 2012 – SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, BANDAS, SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA;
- ATESTADO ARAÇAI 2018 – LOCUTOR, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, UTENSÍLIOS E SERVIÇOS DE BUFFET E OUTROS;

– ATESTADO CAETANÓPOLIS 2018 – PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GERADOR, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BRIGADISTA, SERVIÇO DE BUFFET E OUTROS.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se pode exigir para comprovação de capacidade técnica a execução de objeto idêntico, sob pena de restringir indevidamente a participação de licitantes, conforme jurisprudência do TCU:

“EM REGRA, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional **DEVEM SE LIMITAR À COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO** de obras e serviços **SIMILARES OU EQUIVALENTES**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.”

(Acórdão 1742/2016 – Plenário – Relator: Bruno Dantas) (GN)

“É IRREGULAR A DELIMITAÇÃO PELO EDITAL DE TIPOLOGIA ESPECÍFICA de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **Devendo Ser Admitida** a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de **NATUREZA SIMILAR AO OBJETO LICITADO, SOB PENA DE FICAR CONFIGURADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**”

(Acórdão 1585/2015 – Plenário – Relator: André de Carvalho) (GN)

Portanto, a decisão que declarou classificada a empresa **MINAS EVENTOS LTDA ME**, não deve ser revista.

Diante do exposto:

a) DECLARO precluso o direito da licitante **MA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**. de apresentar as razões do recurso;

b) DE OFÍCIO, com base na análise dos atestados apresentados, **MANTENHO A DECISÃO PELA HABILITAÇÃO** da proposta da licitante **MINAS EVENTOS LTDA ME**, haja vista que atendem as exigências editalícias;



c) Determino a notificação das licitantes, para, querendo, interpor recurso da presente decisão no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, e que em igual prazo, também poderão apresentar contrarrazões de eventuais recursos interpostos, cujo prazo começará a correr do término do prazo para recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Certifique, publique e cumram-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 1º de Novembro de 2023.



RONAN GOMES DOS REIS
PREGOEIRO SUBSTITUTO